



RELATÓRIO Nº 162/2023 - GCEF.

Processo nº: 201800028000185/101-02
Assunto: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
Unidade Técnica: Gerência de Controle de Contas – Supervisão I
Interessado: Agencia Brasil Central - Abc
Conselheiro Relator: Edson José Ferrari
Auditor: Marcos Antônio Borges
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

1. Nestes autos, a Agência Brasil Central - ABC determinou, por recomendação da Controladoria-Geral do Estado – CGE (Relatório nº 01/2018 – período auditado: abril de 2013 a abril de 2015), a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE para apurar a ocorrência de supostas irregularidades na utilização da infraestrutura da então AGECOM pela empresa Mané Sports Lazer Marketing, fato que, supostamente, causou um prejuízo na receita da autarquia no montante de R\$ 24.136,44.

2. Vale esclarecer, desde logo, que pelo Acórdão nº 3023, de 21/06/2017 (processo nº 201400047000414), este Tribunal de Contas, acolhendo denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público, determinou, também, a instauração de TCE para apurar os mesmos fatos. Todavia, pelo Acórdão de nº 1341 (processo nº 201700028000344), esta Corte de Contas determinou o arquivamento da TCE instaurada por força do mencionado Acórdão nº 3023/2017, em razão da duplicidade de TCEs (litispendência) para o mesmo fim.

3. Após um tumultuado e penoso percurso atravessado na fase interna, vem o todo processado para instrução e julgamento pertinente à fase externa, nos termos do art. 63, da LOTCE/GO.

4. Realizado o contraditório, examinadas as defesas apresentadas, a Gerência de Controle de Contas – Supervisão I (evento 344), sugere, como proposta de encaminhamento, o seguinte:

I. Tome conhecimento desta Instrução;

II. Julgue irregulares as contas objeto desta tomada de contas especial, quanto aos fatos irregulares imputados no Relatório de Auditoria nº 1/2018 (ev. 51), no Relatório de TCE nº 02/2020 (ev. 94) e no Relatório Final de TCE nº 1/2021 (ev. 206), com fulcro no artigo 62, inciso IV c/c o artigo 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), no artigo 197 do Regimento Interno do TCE/GO e nas disposições da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO;

III. Determine, nos termos do artigo 75, inciso I da LOTCE/GO, a atualização monetária e o acréscimo de juros de mora ao débito apurado, cujas parcelas somam o valor original de R\$ 24.136,44 (vinte e quatro mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme valores e datas



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI

discriminados nos quadros-demonstrativos que constam do Item “2.3 Do dano ao erário” desta instrução;

IV. Impute aos responsáveis abaixo descritos o débito no valor de R\$ 24.136,44 (vinte e quatro mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), quantia a ser submetida a atualização monetária:

Responsável	Mané Sports Lazer e <i>Marketing</i> Ltda., representada na pessoa de seus sócios, Manoel José de Oliveira Filho, CPF: 000.576.721-05 e Sônia Soares da Silva, CPF: 253.753.001-25
CNPJ	05.114.618/0001-04
Objeto	Contrato nº 20/2013 (ev. 223, p. 50/57) e Contrato nº 23/2014 (ev. 223, p. 58/67)
Conduta	Utilizou a infraestrutura da extinta AGECOM (atual ABC), ocupando salas no antigo refeitório, fazendo uso, inclusive, do mobiliário da autarquia (mesas), situação que se encontrava em desacordo com as previsões dos Contratos nº 20/2013 e nº 23/2014, e que causou dano ao erário estadual
Dispositivo legal ou normativo violado	Cláusula primeira, parágrafo segundo, alínea “d” do Contrato nº 20/2013 Cláusula primeira, parágrafo segundo, alínea “d” do Contrato nº 23/2014 Artigos 186 e 927 do Código Civil Artigo 9º, inciso XII da Lei nº 8.429/92 Artigos 62, inciso IV e 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO)
Base legal para imputação de multa	Artigo 111 da LOTCE
Valor Original do Débito	R\$ 24.136,44

* Valor não atualizado monetariamente

Responsável	Igor Montenegro Celestino Otto
CPF	434.026.071-15
Objeto	Contrato nº 20/2013 (ev. 223, p. 50/57) e Contrato nº 23/2014 (ev. 223, p. 58/67)
Conduta	Omitiu-se quanto a adoção de providências necessárias à desocupação do espaço físico utilizado pela empresa Mané Sports Lazer e <i>Marketing</i> no período de 11/04/2013 a 30/09/2013, permitindo o enriquecimento ilícito da empresa e conseqüente dano ao erário estadual
Dispositivo legal ou normativo violado	Cláusula primeira, parágrafo segundo, alínea “d” do Contrato nº 20/2013 Cláusula primeira, parágrafo segundo, alínea “d” do Contrato nº 23/2014 Artigos 186 e 927 do Código Civil Artigo 10, inciso II da Lei nº 8.429/92 Artigos 62, inciso IV e 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO)
Base legal para imputação de multa	Artigo 111 da LOTCE
Valor Original do Débito	R\$ 3.976,98

* Valor não atualizado monetariamente

Nome	Jayme Eduardo Rincón
-------------	----------------------



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI

CPF	093.721.801-49
Objeto	Contrato nº 20/2013 (ev. 223, p. 50/57) e Contrato nº 23/2014 (ev. 223, p. 58/67)
Conduta	Omitiu-se quanto a adoção de providências necessárias à desocupação do espaço físico utilizado pela empresa Mané Sports Lazer e <i>Marketing</i> no período de 01/10/2013 a 29/12/2013, permitindo o enriquecimento ilícito da empresa e consequente dano ao erário estadual
Dispositivo legal ou normativo violado	Cláusula primeira, parágrafo segundo, alínea "d" do Contrato nº 20/2013 Cláusula primeira, parágrafo segundo, alínea "d" do Contrato nº 23/2014 Artigos 186 e 927 do Código Civil Artigo 10, inciso II da Lei nº 8.429/92 Artigos 62, inciso IV e 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO)
Base legal para imputação de multa	Artigo 111 da LOTCE
Valor Original do Débito	R\$ 2.827,67

* Valor não atualizado monetariamente

Nome	Orion Andrade de Carvalho
CPF	189.252.271-34
Objeto	Contrato nº 20/2013 (ev. 223, p. 50/57) e Contrato nº 23/2014 (ev. 223, p. 58/67)
Conduta	Omitiu-se quanto a adoção de providências necessárias à desocupação do espaço físico utilizado pela empresa Mané Sports Lazer e <i>Marketing</i> no período de 30/12/2013 a 31/12/2014, permitindo o enriquecimento ilícito da empresa e consequente dano ao erário estadual
Dispositivo legal ou normativo violado	Cláusula primeira, parágrafo segundo, alínea "d" do Contrato nº 20/2013 Cláusula primeira, parágrafo segundo, alínea "d" do Contrato nº 23/2014 Artigos 186 e 927 do Código Civil Artigo 10, inciso II da Lei nº 8.429/92 Artigos 62, inciso IV e 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO)
Base legal para imputação de multa	Artigo 111 da LOTCE
Valor Original do Débito	R\$ 13.043,82

* Valor não atualizado monetariamente

Nome	Abadia Divina Lima
CPF	038.841.121-04
Objeto	Contrato nº 20/2013 (ev. 223, p. 50/57) e Contrato nº 23/2014 (ev. 223, p. 58/67)
Conduta	Omitiu-se quanto a adoção de providências necessárias à desocupação do espaço físico utilizado pela empresa Mané Sports Lazer e <i>Marketing</i> no período de 02/01/2015 a 18/02/2015, permitindo o enriquecimento ilícito da empresa e consequente dano ao erário estadual
Dispositivo legal ou normativo violado	Cláusula primeira, parágrafo segundo, alínea "d" do Contrato nº 20/2013



	Cláusula primeira, parágrafo segundo, alínea "d" do Contrato nº 23/2014 Artigos 186 e 927 do Código Civil Artigo 10, inciso II da Lei nº 8.429/92 Artigos 62, inciso IV e 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO)
Base legal para imputação de multa	Artigo 111 da LOTCE
Valor Original do Débito	R\$ 1.729,52

* Valor não atualizado monetariamente

V. **Afaste a responsabilidade do senhor Carlos Alberto Leréia da Silva**, uma vez que não se configurou a sua omissão no dever de fiscalização;

VI. Aplique aos responsáveis pelo as sanções previstas no artigo 111 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO);

VII. Determine a intimação dos responsáveis identificados para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, quitar a dívida, nos termos do artigo 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO).

5. O Ministério Público de Contas (evento 346) e a Auditoria (evento 348), ratificaram a proposta de encaminhamento sugerida pela Unidade Técnica.

6. É, em apertada síntese, o relatório.

VOTO

7. A Tomada de Contas Especial, doravante TCE, é um processo administrativo de natureza excepcional, destinado a identificar eventuais danos à Administração Pública e a obtenção do respectivo ressarcimento ao erário. Portanto, destina-se a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano em virtude da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, pela ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, e pela prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

8. Este processo é desenvolvido em duas fases. Uma interna, a cargo da própria Administração que se limita em apurar os fatos, qualificar os responsáveis e quantificar o dano, materializando os achados em relatório conclusivo da TCE. E uma fase externa, a cargo do Tribunal de Contas, responsável pelo processamento e julgamento da TCE, nos termos dos artigos 62 a 65, da Lei estadual nº 16.168/2007, bem como nos artigos 2º, XX e 197, do Regimento do Tribunal e Contas, e Resolução Normativa nº 016/2016, vigente à época e, posteriormente, revogada pela Resolução Normativa nº 08, de 24/11/2022.

9. Demonstrada, pois, a competência do Tribunal de Contas para o processamento da demanda, passo ao mérito.

10. Como já dito, e agora apoiado na doutrina de Luiz Henrique Lima (Controle Externo, Ed. Elsevier, 2007, pág. 241), a finalidade precípua da TCE "é buscar assegurar a integralidade dos recursos públicos, perseguindo sua recomposição quando afetado por



condutas ilegais, ilegítimas ou antieconômicas”, observando, porém, o prazo estabelecido pela Lei e ratificado pelo STF, de 5 (cinco) anos.

11. No caso em exame, nós estamos deliberando acerca de uma TCE que, embora processada e encaminhada recentemente, teve por objeto de investigação, fatos ocorridos entre abril de 2013 e abril de 2015. **Portanto, já passados mais de 10 anos do início da ocorrência dos fatos e mais de 8 anos após cessada a infração.**

12. A inexistência de contemporaneidade (recentemente essa temática – demora na apuração e fiscalização dos fatos – foi debatida neste Tribunal de Contas) entre a ocorrência do fato e o efetivo exercício da fiscalização acaba por produzir uma atividade fiscalizatória de caráter eminentemente punitiva (e às vezes, nem isso), em prejuízo da sua função mais importante, a meu ver, que é a pedagógica e preventiva, pois se antecipar à ocorrência de irregularidade é claramente bem mais produtivo e razoável do que simplesmente esperar que elas ocorram para então agir. Pode ser tarde demais, como é o caso destes autos.

13. No caso em julgamento, na instrução processual, as três etapas (Unidade Técnica, MPC e Auditoria) manifestaram pelo julgamento irregular com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

14. **Todavia, a meu ver, a matéria discutida foi alcançada pela prescrição, tanto da pretensão ressarcitória, quanto da pretensão punitiva.**

15. Por razões de segurança jurídica, no seu aspecto objetivo, vale dizer, da estabilidade das relações jurídicas, e no aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima, o STF, no julgamento do RE nº 636.886 (Min. Alexandre de Moraes), no Tema 899, firmou o entendimento pela prescritibilidade da pretensão ressarcitória ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos seguintes termos: *“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

16. Nesta esteira, a imprescritibilidade restou apenas para casos em que eventuais danos ao erário decorram de atos considerados ímprobos (dolosos).

17. E ainda, para o STF, desde o julgamento do MS nº 32.201/DF e MS nº 35.971 TP/DF, o Tribunal de Contas da União deve respeitar o lapso temporal de 5 (cinco) anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário.

18. De fato, no julgamento do MS 32.201/DF, o Min. Roberto Barroso sustentou que *“É plausível a incidência do prazo prescricional quinquenal às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União”*.

19. Esta decisão foi reforçada no julgamento do MS 35.971 TP/DF. Disse o relator, Min. Marco Aurélio: *“Decorridos mais de 8 anos entre o fato supostamente lesivo e a intimação do particular, o Estado não poderia impor o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na judicial. Não se deve admitir - considerada a Carta que se disse cidadã, a trazer ares democráticos ao Direito Administrativo - a irrestrita atuação do Tribunal de Contas da União, no que voltada a recompor danos ao erário. Fazê-lo implicaria assentar poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa”*.

20. Ainda, no julgamento do Mandado de Segurança nº 38.058/DF, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, aquela Corte Maior decidiu que *“A prescrição da pretensão punitiva do TCU*



é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato. Embora se trata, aqui, não da imposição de sanções, mas de pretensão de ressarcimento ao erário, entendo que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia”. **Esse julgamento ocorreu em 05/04/2022**, portanto, posterior ao julgamento da ADI 5.509/CE, informada pela Unidade Técnica para fundamentar o seu entendimento diverso.

21. Essa Lei (de nº 9.873/1999), no art. 1º, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática (ocorrência) do ato (fato) ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada.

22. Foi essa linha de entendimento (**prazo prescricional de 5 anos, contados da data da ocorrência do fato**) que o nosso órgão máximo de deliberação, em recentíssima decisão (Processo nº 201100010017831, Acórdão nº 747/2023, Rel. Cons. Sebastião Tejeta, **sessão do dia 06/03/2023**, acolheu. Nas razões do seu voto, o nobre Relator anotou que: “Nesse contexto, esta Egrégia Corte de Contas, a partir do Acórdão nº 1695/2021 (Processo nº 201900047001232, Relatora Conselheira Carla Santillo) vem utilizando em seus julgados a prescrição quinquenal à pretensão ressarcitória, contada a partir da data do fato, por aplicação analógica do artigo 107-A, inciso III, § 1º da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO)”. Essa decisão cita vários precedentes deste Sodalício, outros do STF, utilizando-se do mesmo momento (a data da prática/ocorrência do ato/fato ilícito) de incidência da prescrição.

23. Nos autos do processo de nº 202000047000839, Acórdão nº 1552, da relatoria do Cons. Helder Valin, ao adotar também a data da prática do ato para a incidência da prescrição, reconheceu o vetor de segurança jurídica ao instituto da prescrição, tomando-o como supra princípio, ao não permitir “*que o jurisdicionado responda ad eternum por atos e fatos realizados há vários anos*”.

24. Também é assim, a título de exemplo, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011, art. 110-E), e no Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (Lei Complementar nº 464, de 05/01/2012, ao estabelecer, no art. 111), dizem os respectivos dispositivo que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, contados da data da prática do ato ou da ocorrência do fato.

25. É certo que o *ius puniendi* do Estado (Administração) decorre do cometimento de um ato ilícito (do jurisdicionado ou do gestor). Todavia, esse poder não é ilimitado e perpétuo, sobretudo, num Estado Democrático de Direito, de modo que limites temporais são estabelecidos em prol da segurança jurídica e da paz social (estabilidade das relações jurídicas). E ao meu ver, o momento de incidência do prazo, com exceção dos processos de prestação de contas ou de processos em que haja obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo (data da autuação do feito no Tribunal) **é da ocorrência do fato**.

26. Com efeito, a análise da incidência da prescrição com suporte na Lei estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), conta-se o prazo “da ocorrência do fato” (art. 107-A, § 1º, III). Assim também o é na Lei estadual de nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, conforme o disposto no art. 54, *verbis*: *O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*.



27. Nesta vereda, dirijo do entendimento, ainda que substancial, lançado pela Unidade Técnica na instrução processual (Instrução Técnica Conclusiva nº 47/2022 -GER-CONTAS-S1).

28. “Corroborando também com a adoção do marco inicial de contagem do prazo prescricional com a data do fato gerador, trago como precedente o recente voto da Conselheira Carla Santillo (Processo nº 201900010016920, Acórdão nº 4515/2022), no qual esclarece minuciosamente a matéria, consolidando a jurisprudência adotadas nesta Corte”, disse o nosso decano, Conselheiro Sebastião Tejeta, por ocasião do julgamento dos autos do processo de nº 201100010017831 (Acórdão nº 747/2023).

29. A matéria também foi enfrentada pelo nobre Conselheiro Kennedy Trindade nos autos do processo de nº 201600010013283 (Acórdão nº 647/2023). Disse o nobre Relator: “... considerando que os fatos objeto de fiscalização na Tomada de Contas Especial em comento, envolveram fatos que ocorreram no exercício 2013, ou seja, há quase dez anos, e considerando os precedentes mencionados, que admitem a prescribibilidade da pretensão reparatória por parte dos Tribunais de Contas, **delimitando a data da ocorrência dos fatos como marco inicial para contagem dos prazos prescricionais**, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte no âmbito dos presentes autos, bem como a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 107-A, § 1º, II da Lei estadual de nº 16.168/2007 (LOTCE-GO)”. (destaquei).

30. Igualmente, o i. Conselheiro Celmar Rech, anotou o seu entendimento acerca do tema enfrentado, nos seguintes termos, sem os destaques que ora faço:

16. No caso exposto, verifico que o relator do voto recorrido entendeu ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 6, evento 20, Processo n. 2011000100148351), considerando ser aplicado às Tomadas de Contas Especiais como **termo a quo do prazo prescricional quinquenal a data do fato**. Foi nesse sentido que o Plenário desta Corte decidiu no já mencionado Acórdão nº 1695, de 01/04/2021 (evento 14, do Processo nº 201900047001232), conforme trechos do Voto transcrito abaixo:

Este Tribunal adotou o prazo prescricional quinquenal cuja contagem inicia-se a partir das seguintes situações: a) da autuação do processo no Tribunal quando se tratar de Prestação e Tomada de Contas, e quando houver obrigação formal de envio do feito ao Tribunal, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo; e b) da ocorrência do fato, nos demais casos.

No presente caso incide a hipótese contida no art. 107-A, inciso III, § 3º da Lei nº 16.168/07, cuja contagem do lustro prescricional inicia-se a partir da ocorrência do fato. Este termo inicial da prescrição (data de ocorrência do fato) tem sido aplicado no âmbito desta Corte tanto para a pretensão punitiva em processo de tomada de contas especial (Acórdãos n.ºs 165/2020, 3667/2019, 3328/2018, 1697/2018) quanto para a não instauração da tomada de contas especial na forma do REsp 1.480.350/RS (Acórdãos n.ºs 7/2017, 3359/2019, 486/2020, 1223/20, 1193/20), e até mesmo para o trancamento das contas por iliquidáveis, conforme o Acórdão 3707/20. (fls. 15, evento 13, do Processo n. 201900047001232).

17. Do exame dos autos de Tomada de Contas Especial em análise, **verifico que a fiscalização abrangeu fatos que ocorreram no período compreendido entre os exercícios de 2003 e 2004**. Assim sendo, de acordo com a decisão do Acórdão recorrido e com o entendimento sedimentado nesta Corte no âmbito do Acórdão n.1695/2021, conclui-se também pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte no âmbito dos presentes autos.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

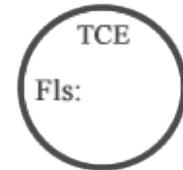
GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI

18. Diante o exposto, pelos argumentos e fundamentos expostos, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, concedo-lhes efeitos infringentes para declarar, *ex-officio*, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal e, em consequência, tornar insubsistente o item III do Acórdão nº 3666, de 04 de dezembro de 2019, do Plenário desta Corte de Contas (evento 21 do Processo nº 201100010014835).
31. Do exposto e considerando que os fatos, objeto da presente TCE, ocorreram nos exercícios financeiros de 2013 a 2015, ou seja, há mais de 10 anos do início da ocorrência dos fatos e mais de 8 anos após cessada a infração, e ainda, considerando os precedentes colacionados que admitem a prescritibilidade da pretensão ressarcitória por parte dos Tribunais de Contas, delimitando a data da ocorrência dos fatos como marco inicial para a contagem dos prazos prescricionais, **reconheço** a ocorrência da prescrição da **pretensão ressarcitória e punitiva** deste Tribunal de Contas no âmbito dos presentes autos de Tomada de Contas Especial.
32. Assim, com as devidas vênias aos órgãos de instrução processual, apresento o meu voto no sentido de que este colendo Tribunal Pleno reconheça a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva, com fundamento nos precedentes mencionados e no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007, para julgar extinto o processo com resolução de mérito.
33. Por último, vale esclarecer que há informação nos autos de que a ABC ingressou em juízo com ação de cobrança (evento 223) em face da empresa Mané Sports Lazer e *Marketing* Ltda. (Processo nº 5325315-28.2016.8.09.0051). Sendo que o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual proferiu sentença julgando procedente o pedido para condenar a demandada ao pagamento da quantia de R\$ 24.136,44 (vinte e quatro mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente ao aluguel do imóvel, já em fase de execução da sentença, com penhora de bens (veículos). Neste contexto, a prescrição da pretensão ressarcitória reconhecida nestes autos será mitigada pelo cumprimento da sentença condenatória.
34. Outrossim, deixo de encaminhar cópia destes autos ao c. Ministério Público do Estado de Goiás, tendo em vista que isso já ocorreu, inclusive, os fatos investigados na presente Tomada de Contas Especial foram apurados, primeiro, por meio de auditoria realizada pela Gerência de Auditoria Governamental da Controladoria-Geral do Estado – CGE, em face da determinação proferida pelo Ministério Público do Estado de Goiás – MP, exarada no Ofício nº 133/2014, da 57ª Promotoria de Justiça/MP, conforme demonstra o Relatório nº 1/2018 SEI GEAG – 14660 (SEI nº 000017256990) (evento 237, p. 1). Sendo assim, o *Parquet* estadual já tomou conhecimento dos fatos investigados e no tempo certo, ainda não alcançados pela prescrição.
35. É como encaminhamento o meu voto, Sr. Presidente.

Goiânia, 02 de maio de 2023.

Conselheiro **Edson José Ferrari**
Relator

teo/wp/fixs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI

RELATÓRIO/VOTO Nº 162/2023 - GCEF

Digitally signed by EDSON JOSÉ FERRARI:13513176104

Date: 2023.05.17 08:14:06 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.

Número do Processo: 201800028000185 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061831442141402191542381552881132232202561>